ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15532.720035/2014-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15532.720035/2014-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Os documentos carreados ao processo, ao revés de comprovar a ocorrência de despesas, operam no sentido oposto, isto é, a suspensão do cumprimento de obrigações no caso de caso fortuito ou força maior, o que importa a inexistência de despesas decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do feito, sirvo-me do relatório elaborado na decisão recorrida:

> *Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 2-12, lavrados para exigir de CIEN – COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA, pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real, a retificação no saldo de prejuízo-fiscal apurado no ano-calendário de 2008, eliminando a exclusão indevida do valor de R$ 39.948.402,11 do lucro líquido do período.*
>
> *2. Tal exclusão foi verificada inicialmente no Processo Administrativo Fiscal – PAF – nº 10730.720421/2014-73, que havia sido apensado a este feito, juntamente com o PAF nº 10730.902018/2013-80. Ambos processos envolvem restituição e compensação de tributos.*
>
> *3. No primeiro daqueles PAF foi proferida, em 04/08/2014, pela DRF/Niterói-RJ, despacho decisório, às fls. 15-24, homologando inteiramente as DCOMP de nº 28361.81848.141113.1.7.02-2560, de nº 04495.89380.190809.1.7.02-5940, de nº 26335.69264.041109.1.7.02-0010, de nº 13053.36797.041109.1.7.02-0986, e também a de nº 09782.95493.041109.1.7.02-9122. No que diz respeito, porém, a uma das DCOMP, a de nº 00857.34947.041109.1.7.02-2328, houve homologação apenas parcial por insuficiência de crédito. Restou sem compensação o montante de R$ 217.620,52, que veio a ser cobrado por meio do PAF nº 10730.721771/2014-57.*
>
> *3.1 Todos os débitos do Processo nº 10730.902018/2013-80 foram inteiramente homologados.*
>
> *4. A decisão proferida pela DRF/Niterói decorre de que uma exclusão do lucro líquido da quantia de R$ 39.948.402,11 promovida indevidamente pela contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – 2009, Ano-Calendário – A/C – 2008. Referida glosa implicou redução do saldo negativo do período de R$ 11.791.915,54 para 10.630.335,05.*
>
> *5. O resumo a seguir, reproduzido na folha 21 deste PAF, sintetiza o entendimento da autoridade fiscal* a quo*:*
>
> > Ao postergar para 2008 as despesas no valor de R$ 39.948.402,11 (trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos) que deviam ser lançadas em 2007 (ano em que já havia apurado prejuízo), o contribuinte modificou o resultado de seu lucro do ano de 2008 que na verdade deveria ser de R$ 6.774.745,63 (...) no prejuízo declarado no valor de R$ 33.173.656,48 (...) Os prejuízos fiscais poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.
> >
> > Ao consultar-se o Saldo do Prejuízo Fiscal a Compensar com Lucro Real no final do ano de 2007 (fls. 373/374), verificou-se um acumulado de R$ 69.082.104,35 (...) Considerando que o lucro no ano de 2008 foi de R$ 6.774.745,63 (...), e que o contribuinte pode compensar o valor de R$ 2.032.423,69 (...) referente 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, é de se concluir que o lucro real no ano de 2008 após as compensações de prejuízos acumulados de períodos anteriores seria de R$ 4.742.321,94 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).
> >
> > O registro das despesas indicadas pelo contribuinte, sem observância ao princípio da competência caracteriza, neste caso, burla ao limite de compensação de prejuízo fiscal.

> Considerando o acima exposto, resta claro ser indevida a exclusão das despesas indicadas pelo contribuinte em atendimento a Termo de Intimação, e necessária sua desconsideração para a outorga de certeza e liquidez do crédito pleiteado.
>
> Com a desconsideração da exclusão, é aumentado o imposto devido e consequentemente reduzido o valor das estimativas e retenções, antecipações do IRPJ devido, a serem devolvidos.

6. Ato contínuo, a autoridade fiscal determinou que, depois de ser dada ciência daquele despacho decisório à contribuinte, os autos retornassem ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua elaboração para que lavrasse auto de infração de redução do prejuízo então apurado, vide fl. 24.

7. Referido despacho decisório enfrentou manifestação de inconformidade que, afinal, foi julgada parcialmente favorável à contribuinte, por meio do Acórdão nº 06-050.914, proferido em 28/01/2015, por esta Primeira Turma e cujo teor será abordado adiante neste voto.

8. Devidamente cientificada em 26/08/2014, conforme Termo de Ciência Fiscal às fls. 13-14, a contribuinte apresentou, em 25/09/2014, impugnação, às fls. 59-77, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 107-767, firmadas por representante com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 79-106.

9. Em caráter preliminar, alega que os autos de infração são nulos porque está decaído o direito do Fisco de exigir a retificação do prejuízo fiscal tendo em vista a expiração do prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, afinal, a contribuinte foi intimada dos presentes Autos de Infração em 26/08/2014, e eles se referem a fatos geradores *ocorridos no ano-calendário de 2008 – quando se procedeu à dedução discutida. "N*ão há dúvida*" – alega – "*já se operou a decadência*". Acosta aos autos respeitável jurisprudência administrativa, às fls. 67-68.*

10. Quanto ao mérito, repete os argumentos apresentados no processo de compensação nº 10730.720421/2014-73, e, em breve resumo, sustenta que:

> *a) no ano calendário de 2008, apurou prejuízo fiscal no valor e R$ 33.173.656,48; tal prejuízo levou em conta a realização de uma exclusão na parte A do LALUR no valor total de R$ 39.948.402,11, em dezembro de 2008; valor este composto por duas parcelas: a primeira no montante de R$ 8.970.062,64, referente a provisão de encargos e a segunda, de R$ 30.978.338,47 proveniente de despesas de transporte de energia elétrica;*
>
> *b) a sociedade empresária CIEN foi constituída em 09/07/1997, sob leis brasileiras, com o propósito específico de intercambiar energia elétrica entre o Brasil e a República Argentina, nos termos estatuídos pela* Declaração do Rio de Janeiro*, de 27/04/1997 e do* Memorando de Entendimentos *de 13/08/1997, acordados pelos dois países;*
>
> *c) celebrou contratos de compra de energia e disponibilização de potência com as sociedades empresárias argentinas:* Central Costanera S.A *(em 1998) e com a* Comercializadora de Energia do Mercosur S.A. – CEMSA *(em 2004), cujas cópias integrais, traduzidas para a língua portuguesa, foram acostadas ao feito às fls. 122-481;*
>
> *d) a cláusula 6 de ambos os contratos, estabelece que a interessada deveria reembolsar as sociedades contratadas pelos custos fixos de transporte e de*

disponibilidade da rede de transmissão argentina, tais dispêndios são, portanto, despesas decorrentes da operação de importação de energia elétrica;

e) a partir de meados de 2005, porém, os contratos foram suspensos por motivo de força maior (crise energética no país vizinho), o que impediu o cumprimento do contrato; naquela ocasião – acrescenta – o governo brasileiro reduziu a zero o lastro da CIEN;

f) em face da incerteza enfrentada, decidiu agir de forma conservadora e adicionar a referida despesa prevista na cláusula 6 para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL;

g) seguiu-se a publicação da Resolução Autorizativa ANEEL n° 1.368/2008, precedida pelo Acordo de Entendimentos em Matéria Energética para o Período Transitório *de 09/12/2005, em Montevidéu, (ACORDO), cujos critérios foram fixadas por meio da* Resolução n° 3*, de 24 de abril de 2008, do* Conselho Nacional de Política Energética *e ainda no* Acordo Complementar *formalizado em Brasília em 2 de maio de 2008;*

h) após a publicação dos novos marcos regulatórios no ano-calendário de 2008, a CIEN entendeu que havia segurança jurídica para dar continuidade aos contratos celebrados com as parceira estrangeiras e, por esse motivo, excluiu as despesa estipuladas pela referida na cláusula 6;

i) em relação à provisão de encargos de R$ 8.970.062,64, a interessada entende que sua exclusão foi equivocada e acata o teor do despacho decisório;

j) toda questão envolve, pois, despesas operacionais incorridas por meio de contrato regular, de acordo com o estatuto da entidade, e que são dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR de 99;

k) insiste que escriturou corretamente as despesas em sua contabilidade, cf. copias de documentos às fls. 557-634, porém, em virtude da crise energética antes referida, teve dúvidas quanto à exeqüibilidade dos contratos firmados e por isso as adicionou para fins de apuração da Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL;

l) após a solução do problema regulatório, reconheceu, então, o equívoco cometido e excluiu, para fins de apuração do IR e da CSLL, naquele ano calendário de 2008, as despesas decorrentes dos dois contratos, no valor de R$ 30.978.338,47, controlados na parte A do LALUR; cf. estabelece o art. 186 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das SA;

m) o ajuste ocorrido em dezembro de 2008 não prejudicou os cofres públicos, pois não produziu efeito diverso do obtido caso as despesas tivessem sido excluídas no ano de 2007, haja vista que não haveria, de toda forma, imposto a pagar;

n) como apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2007 (R$ 10.012.793,25), caso a exclusão da despesa discutida (R$ 30.978.338,47) ocorresse naquele período, isso implicaria aumentar o prejuízo fiscal para R$ 40.991.131,72, nessas circunstâncias não apuraria prejuízo fiscal em 2008, mas o lucro contábil de R$ 6.774.745,63 – antes da compensação do imposto de renda – e imposto de renda a pagar no valor de R$ 1.161.580,48,

o) no ano de 2008, porém, apurou lucro tributável passível de compensado com o prejuízo fiscal do ano anterior (observando a limitação de 30%), nessas circunstâncias, ainda que a exclusão da despesa de 30.978.338,47 tivesse

ocorrido em 2007, da mesma forma, não pagaria valor de imposto de renda em 2008 – junta tabelas com os referidos cálculos às fls.73-74;

p) o Conselho de Contribuintes em caso semelhante, decidiu que a simples inobservância do princípio da competência não basta para a não aceitação da exclusão – CC Ac. 107-06728, Processo nº 10680.014845/00-06, DO 21/08/2002.

11. Requer, que seja acolhida a questão preliminar e, ad argumentandum tantum*, caso ela seja superada que se reconheça a improcedência do lançamento e, assim, seja cancelada a determinação de retificação do prejuízo fiscal ora exigida.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão de primeiro grau (fls. 770-780) negou provimento parcial à impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação e não estando caracterizada a existência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, se houver pagamento antecipado sem prévio exame da autoridade administrativa; inexistindo pagamento antecipado, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS NEGÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS.

Malgrado a apresentação de documentos que comprovam a existência de contratos celebrados entre a contribuinte e empresas estrangeiras fornecedoras de energia elétrica, em face da suspensão desses negócios jurídicos por motivo de força maior no país de origem da energia, as despesas antes acertadas, não se concretizaram e, assim, não podem ser deduzidas, correta a exclusão constante do despacho decisório atacado.

Em relação à preliminar de decadência, o julgador aduziu a inexistência de recolhimentos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2008, o que importa afastar a regra de decadência para tributos lançados por homologação. Desse modo, o início da contagem do prazo decadencial é 01/01/2010 como seu término em 31/12/2014. Como o lançamento foi cientificado em 26/09/2014, não ocorreu a extinção pela decadência.

No mérito, a DRJ concluiu que as despesas seriam, em tese, operacionais e teriam sido escrituradas de forma correta. Nada obstante, aduziu que o contribuinte não comprovou que incorreu nas referidas despesas. Manteve, assim, a autuação por despesa inexiste por falta de comprovação de terem sido incorridas.

Com base na análise dos contratos, o julgador entendeu ser necessário para o surgimento da obrigação perante o fornecedor - e, portanto, da despesa - que este disponibilize o fornecimento de energia, ainda que o contribuinte não a demande.

A autoridade julgadora, para formar sua convicção de que a despesa não foi incorrida, aduz que o contribuinte não carreou aos autos nenhum documento que corrobore a contabilização da despesa, tais como pagamentos, contratos de câmbio, ou mesmo, iniciativas de cobrança dos valores por parte dos fornecedores argentinos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 792 a 813. Nessa peça, consignou as mesmas razões oferecidas na impugnação ao lançamento; aliás, em grande medida, de forma literal. Aduziu, porém, mais alguns pontos para contraditar diretamente a decisão recorrida.

Reitera que os custos fixos e de disponibilidade são incorridos mesmo na ausência da transmissão de energia, o que seria análogo à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e à Remuneração Anual Permitida (RAP) de acordo com previsão da ANEEL.

Aduz que, apesar da incerteza da contribuinte no período, os contratos jamais foram suspensos, nem rescindidos e as empresas envolvidas jamais poderiam se negar a cumprir as determinações dos governos argentino e brasileiro, caso achassem oportuno promover a importação e exportação de energia. Os documentos publicados pela ANEEL, apesar de dizerem respeito a outro período, trouxeram a certeza de que os contratos continuavam em vigor.

Discorre sobre a tese de que, no regime de competência, a contabilização das despesas independe do desembolso dos valores incorridos.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas pelo direito, pela juntada de novos documentos e por perícia e diligência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A principal razão de decidir do julgador de primeiro grau para a manutenção do auto de infração é a ausência de disponibilização da energia (a potência) e não a ausência do uso dessa energia. Isso está claro em várias passagens do seu voto, como em:

> *(...) a disponibilização da energia negociada é pré-requisito para o surgimento da despesa e que essa consiste em contrapartida paga pela energia elétrica ou potência colocadas à disposição, o que não ocorreu no período em questão (...)*

Noutro trecho da decisão, reitera-se a mesma assertiva:

> *Em reforço a esse entendimento, os próprios artigos relacionados à execução dos contratos demonstram que tais despesas somente poderiam ser cobradas se a potência e a energia fossem efetivamente colocadas a disposição (...)*

E ainda:

> *Dado que a execução dos contratos estava suspensa em virtude de problemas vivenciados pelo país vizinho, o acordo de vontades, nos termos dos contratos apresentados, não imputam à CIEN qualquer despesa que pudesse ser deduzida, ou mesmo contabilizada, posto que nem a potência foi disponibilizada (...)*

No entanto, ao contraditar a decisão de primeira instância, a defesa assevera que "esses custos fixos de transporte e disponibilidade da Rede são incorridos inclusive quando não há transmissão de energia".

O recorrente, assim, e talvez por estratégia de defesa, ignora o efetivo fundamento e se defende de outro, como se a DRJ tivesse calcado sua decisão na ausência tão somente do fornecimento de energia. Essa ausência de fornecimento é até citada na decisão, mas claramente como argumento de reforço. O cerne diz respeito à falta de disponibilização de potência, ou seja, a falta da possibilidade de o contribuinte efetivamente demandar e consumir a energia.

Em suma, o recorrente se defende de um fundamento diverso daquele que levou a autoridade julgadora de primeiro grau a manter a autuação. Reitero: não foi a ausência de transmissão de energia que levou o julgador a considerar inexistente a obrigação e, portanto, a despesa. Seu fundamento está calcado na ausência de colocar a energia à disposição.

Ao se defender de fundamento diverso daquele estampado na decisão de primeiro grau, o recorrente tece algumas analogias com exigências nacionais, como a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Remuneração Anual Permitida (RAP), que são devidas independentemente da transmissão de energia, mas é necessário a sua disponibilidade.

No caso dos autos, os fatos são diversos. Não se restringiram à falta de transmissão, mas também à falta da própria possibilidade de transmissão. Mesmo que a recorrente quisesse adquirir a energia, não conseguiria por fato alheio à sua vontade. Ora, é no mínimo inusitado que tenha uma obrigação por algo que está impossibilitado de usufruir.

Também merece atenção outra razão de defesa que não guarda relação com os fundamentos da decisão. A contribuinte mais uma vez se defende de algo que não foi acusada ao aduzir que a autoridade julgadora rejeitou os contratos. O julgador, porém, apenas asseverou que, no período de ausência de disponibilização de energia, a contribuinte não estava sujeita a cumprir qualquer obrigação perante o fornecedor (isso não significa a revogação do contrato) e, portanto, não incorria em qualquer despesa.

Ambos os contratos estabelecem duas obrigações e a remuneração respectiva: uma relativa à disponibilidade de potência, outra pela efetiva transmissão de energia.

No contrato com a CEMSA, consta literalmente que "CIEN deverá pagar a potência colocada a disposição mais o total da energia entregue" (fl. 128 do e-processo) é há cláusula de quantificação do preço definida por potência disponibilizada e por energia transmitida (fls. 138-140). O próprio valor do contrato dependia da potência disponibilizada. Não é um preço definido com base na alegada disponibilização de ativos.

No contrato com a COSTANERA (fls. 379 e seguintes), as cláusulas são similares: a CIEN tem que pagar pela "potencia colocada a disposição mais o total da energia entregue", a definição do preço é feita em função da potência colocada à disposição (U$ 5,10 por kW-mês) mais a energia consumida e o faturamento pela COSTANERA.

Nada obstante, os valores aqui em debate não dizem respeito à remuneração pela potência, nem pela transmissão da energia. Eles decorrem das cláusulas 6 e 7 de ambos os contratos.

No contrato com a CEMSA, consta (fls. 132-136):

6. TRANSPORTE----------

A COMERCIALIZADORA será a responsável pelos custos variáveis do transporte da potência e a energia até o Nodo Fronteira. Os custos fixos do transporte estarão a cargo da **CIEN**.----------

7. INTERCONEXÃO INTERNACIONAL------

A exportação de energia será realizada através do Sistema de Transporte de Interconexão Internacional que vinculará o nodo Rincón de Santa María com o Nodo Fronteira "Garabí".-------

A COMERCIALIZADORA no seu caráter de "Iniciador", nos termos e alcances que se encontram definidos na Regulamentação do Sistema de Transporte e da Importação e Exportação de Energia Elétrica (Anexos 16 e 30 de "Os Procedimentos"), atuará, por conta e ordem da **CIEN**, para a ampliação firme do sistema de transporte.----------

A **CIEN** reembolsará mensalmente à **COMERCIALIZADORA** a despesa correspondente paga pela mesma ao Titular da Concessão de Transporte de Interconexão Internacional.----------

A proporção do pagamento do Sistema de Transporte de Interconexão Internacional pago pela COMERCIALIZADORA (Fator do Iniciador), será a que oportunamente fixar o OED à **COMERCIALIZADORA** na sua condição de "Iniciador" (ponto 8.3.3.1 do Anexo 30 de "Os Procedimentos".----------

Já no contrato com a COSTANERA há disposições similares (fls. 391), que abaixo reproduzimos:

6. TRANSPORTE----------

A GERADORA será a responsável pelos custos variáveis do transporte da potência e a energia até o Nodo Fronteira. Os custos fixos do transporte estarão a cargo de CIEN, exceto aqueles que lhe correspondem ao gerador para se vincular ao centro de cargas do sistema. No caso de que o futuro desenvolvimento da rede de transporte altere a distribuição combinada, será realizada de comum acordo uma adequação dos mesmos mantendo o mencionado princípio.----------

7. INTERCONEXÃO INTERNACIONAL---------

A exportação de energia será realizada através do Sistema de Transporte de Interconexão Internacional que vinculará o nodo Rincón de Santa Maria com o Nodo Fronteira "Garabí".-------

A CIEN reembolsará mensalmente à GERADORA a despesa correspondente paga pela mesma ao Titular da Concessão de Transporte de Interconexão Internacional.----------

Pois bem, apesar da linha adotada pela recorrente de se defender de fundamentos diversos daqueles que orientaram a decisão de primeiro grau, haveria a possibilidade, pela consideração isolada das cláusulas acima transcritas, de serem devidas as obrigações apontadas e, portanto, incorridas as respectivas despesas.

Nada obstante, outras questões devem ser também consideradas.

Na cláusula 23 (fls. 196-202) do contrato com a CEMSA, há previsão de suspensão do cumprimento de obrigações, no caso de caso fortuito ou força maior e não há ressalvas para as obrigações das cláusulas 6 e 7.

Apesar de não ter localizado cláusula similar no contrato com a COSTANERA, essa é o tipo de consequência própria para a hipótese.

Todavia, o que me chama mais atenção é o fato de uma vez mais a defesa se esquivar de outro argumento de que o julgador de primeiro grau se valeu para formar a sua convicção: a ausência de pagamento e cobrança dos valores.

A defesa esquiva-se do fundamento da decisão recorrida acerca da ausência de comprovação documental das despesas ao aduzir simplória e genericamente que, segundo o regime de competência, não é o pagamento que impõe o registro e a dedução das despesas. Ora, claro que não, mas nunca foi isso que a autoridade julgadora consignou em seu voto. Apenas aduziu que, em razão do ano bastante antigo, deveria haver pagamentos das referidas despesas, seus contratos de câmbio ou, caso não tenham sido pagas, deveria haver documentos de iniciativa das fornecedoras argentinas para cobrar o contribuinte.

Nada disso, que seria uma prova cabal e fácil de ser produzida, foi carreado pela defesa. Pelo contrário, silenciou a esse respeito.

A redação dos contratos aliada a ausência da apresentação de provas de simples produção que seriam capazes de informar a acusação me leva à convicção de inexistir as referidas obrigações e, portanto, de não terem sido incorridas as despesas registradas.

Por fim, não vejo razões para deferir o pedido para produção de provas e juntada de documentos, assim como para a realização de perícias e diligências, em razão do seu caráter genérico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes